



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Incentivos Fiscais Ambientais: O Direito Tributário Ambiental e sua Aplicabilidade Instrumental às Empresas.

Igor Fernandes Salmito

Rio de Janeiro  
2014

IGOR FERNANDES SALMITO

**Incentivos Fiscais Ambientais: O Direito Tributário Ambiental e sua Aplicabilidade Instrumental às Empresas**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor orientador: Prof<sup>o</sup> Rafael Iorio.

Rio de Janeiro  
2014

## INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS: O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL E SUA APLICABILIDADE INSTRUMENTAL ÀS EMPRESAS

Igor Fernandes Salmito

Graduado em Direito pela Universidade  
Cândido Mendes. Advogado.

**Resumo:** A crise mundial vivida por nós na pós-modernidade, congrega resultados catastróficos dada à falta de ponderação no uso dos recursos naturais ao longo dos séculos, sobretudo ao que se refere à degradação do meio ambiente pelo homem de modo geral. Os países ao perceberem as consequências negativas decorrente das suas ações ao meio ambiente, veem adotando medidas para encontrar um modelo adequado de desenvolvimento. Nessa perspectiva a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reuniu em seu artigo 225 elementos com escopo de promover o desenvolvimento sustentável. O presente ensaio objetiva apresentar o destaque da atividade econômica empresarial em conjunto com o papel Estatal na intervenção da economia, através dos instrumentos fiscais adequados na busca de se compatibilizar crescimento econômico e preservação ambiental. O direito tributário ambiental no que diz respeito à concessão de benefícios fiscais e da tributação extrafiscal, revelam-se importantes instrumentos que o Estado dispõe a fim de viabilizar a efetiva aplicação dos direitos petrificados na Carta Magna.

**Palavras-chave:** Direito Tributário Ambiental. Incentivos Fiscais. Extrafiscalidade. Responsabilidade Socioambiental. Desenvolvimento Sustentável.

**Sumário:** Introdução. 1. Fundamento constitucional da tributação ambiental e a responsabilidade socioambiental da empresa. 2. Concessão de incentivos fiscais ambientais a empresa. 3. A imprescindibilidade de uma reestruturação no sistema tributário ambiental. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente pelo homem é incontestável na atualidade. O desenvolvimento econômico desenfreado ao longo de décadas trouxe à tona consequências severas que impactaram diretamente a qualidade do meio ambiente, afetando a saúde e a vida da população de modo geral. Nesse diapasão surge a necessidade premente de uma mudança

paradigmática que seja capaz de regular a atividade humana e promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

A atividade econômica depende diretamente dos recursos da natureza para o seu desenvolvimento, sendo assim é necessário uma interação mais harmoniosa entre o ser humano e o meio ambiente, respeitando os limites ambientais para o seu manejo. A expectativa é viabilizar um modelo de desenvolvimento sustentável capaz de compatibilizar tais exigências através de estímulos como os incentivos fiscais na busca do alcance de comportamentos desejáveis por parte do contribuinte.

Hodiernamente as empresas têm sido constantemente pressionadas pela opinião pública de modo a atuarem em consonância com os valores éticos, sociais e ambientais reivindicados pela sociedade. A responsabilidade social adotada por boa parte das empresas, a fim de obter uma orientação diversa nos seus negócios para atender essas novas exigências, tem demonstrado grande eficiência nos resultados empresariais além de tornarem-se corresponsáveis no desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do país.

O Estado brasileiro possui liberalidade para intervir no domínio econômico. Isso permite que o mesmo institua políticas públicas ambientais de proteção, bem como de incentivos voltados à promoção de comportamentos desejáveis aos agentes econômicos no meio ambiente, com autorização Constitucional dos artigos 170, IV, e 174 da CRFB/88. É partir daí que o direito tributário ambiental concentra-se no eixo central do tema, já que a tributação ambiental dispõe de mecanismos jurídicos e econômicos capazes de fomentar a implementação de novas políticas públicas no âmbito extrafiscal.

Uma das grandes divergências levantadas pela doutrina do direito tributário ambiental, se dá quanto a necessidade da instituição de novos tributos para a proteção do meio ambiente ou seja, se a utilização dos incentivos fiscais existentes bastam para promover o equilíbrio econômico sustentável. Numa primeira análise parece que não é preciso instituir

novos tributos, uma vez que a carga tributária é sobrepesada e sentida pelo contribuinte. No entanto é indispensável que haja uma reformulação no sistema fiscal brasileiro para aplicação razoável dos tributos no país.

## **1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA**

Na Constituição da República encontram-se diversos fundamentos na orientação de uma tributação ambiental que seja efetiva à tutela do meio ambiente, sem comprometer o progresso e o desenvolvimento econômico-social. Sob o aspecto econômico o tributo revela ser um poderoso instrumento do Estado para a obtenção de receitas e assim possa garantir a consecução de suas atividades-fim (efeito fiscal do tributo). Outra faceta do tributo deflagra-se pelo caráter extrafiscal, onde o próprio Estado intervém na atividade econômica a fim de estimular comportamentos positivos ou negativos sobre os consumidores ou contribuintes.

Através do princípio da Unidade da Constituição, é possível utilizar a interpretação sistemática e teleológica para agrupar os fundamentos da tributação ambiental legitimados na Constituição.

O primeiro fundamento a destacar consiste na dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. Assim doutrina Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>1</sup>:

[...] não se pode, de forma alguma, analisar a relação Fisco-Contribuinte ignorando que o valor maior da dignidade da pessoa humana foi alcançado a fundamento da República Federativa do Brasil, assumindo nítida feição no sentido de situar a arrecadação de quantia em dinheiro advinda da atividade tributária como um todo, em proveito da pessoa humana, a fim de que o Estado possa cumprir sua função social [...]

O segundo fundamento consiste nos objetivos fundamentais traçados pela República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º incisos I, II e III, quais sejam: “I - construir uma

---

<sup>1</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.62.

sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”<sup>2</sup>

O terceiro compreende a função social da propriedade positivada no artigo 5º, inciso XXIII, da CRFB/88, combinado com os artigos 182, parágrafo 2º, artigo 186 e artigo 170, inciso VI.<sup>3</sup> Estes dispositivos são caracterizados pelos princípios norteadores da ordem econômica e financeira na tutela do meio ambiente, tratando de forma diferenciada a ocorrência do impacto ambiental nos processos de elaboração e produção dos bens e serviços.

Feita a abordagem das fundamentações, imprescindível se torna esta última, na justificativa ao desenvolvimento da responsabilidade socioambiental das empresas na atualidade.

O mundo hoje passa por grandes transformações decorrentes dos desastres ambientais na obstinação do homem pelo lucro. Os reflexos ambientais surgiram como resposta à inobservância da exploração econômica desenfreada aos recursos naturais disponíveis. Os resultados catastróficos fizeram com que o homem repensasse novas formas de atingir o progresso econômico sem comprometer a qualidade de vida da sociedade e do meio ambiente.

Nessa perspectiva nasceu a teoria do desenvolvimento sustentável como proposta para combater as consequências negativas socioambientais. O dinamismo da globalização mundial, os consumidores e os grupos sociais de pressão, passaram a exigir que um novo formato de empresa fosse implementado, onde a responsabilidade e os novos valores éticos, culturais, educacionais e ambientais ganhassem espaço prioritário na agenda do país e das empresas.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05.mar.2014.

<sup>3</sup> PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. *Introdução ao direito tributário ambiental*. Campinas, SP: Alínea, 2012, p.288.

A partir daí surge a responsabilidade socioambiental da empresa. Porém esta não deve ser confundida com a função social, já que anda conectada com as obrigações legais impostas pelo Estado no ordenamento jurídico, como exemplo a quitação dos tributos e dos deveres na segurança e trabalho dos empregados que laboram em determinada empresa. A responsabilidade socioambiental deve ir além do mero dever legal, não apenas respeitar os limites da função social, mas também dirigir metas que alcancem as decisões da companhia, buscando levar em conta os fatores econômicos e sociais sem que haja prejuízo econômico na cadeia produtiva do desenvolvimento da sua atividade.

Não se trata de uma questão de Marketing ou Publicidade nas quais algumas empresas a utilizam como forma de transmitir uma boa imagem da gestão de seus negócios. Muito embora o chamado Marketing beneficente seja útil na lógica de mercado, não se deve atribuir equivocadamente o tratamento mercadológico como escopo da responsabilidade socioambiental no empreendimento.

O novo paradigma busca aliar as novas necessidades da sociedade às estratégias econômicas da empresa, objetivando revisar seu modo de produção a fim de evitar e minimizar os impactos ambientais decorrentes do mal exercício na gestão. Determinadas empresas vêm desenvolvendo na égide da responsabilidade socioambiental projetos que envolvem educação ambiental, acesso à tecnologia em comunidades para pessoas com baixa renda, reciclagem, coleta de lixo, tratamento de água e esgoto.

Não se pode confundir tais atividades com filantropia. Enquanto essa está embasada em atividades aleatórias e não sistematizadas, àquela constitui a implementação de uma política interna e externa na sistematização organizada de condutas socioambientais que fazem parte da rotina das corporações.

Quanto a perspectiva de lucro, questiona-se se as empresas estariam elevando custos e reduzindo a sua lucratividade na implementação da responsabilidade socioambiental.

Importante avaliar que o investimento inicial na implementação ou mudança das atividades socioambientais geraria gasto imediato, no entanto o resultado de longo prazo poderia ser satisfatório, senão até mesmo lucrativo.

Nesse diapasão se pode constatar, que as empresas que incorporam a responsabilidade socioambiental aos seus negócios, obtém resultados positivos com a melhoria sobretudo, no relacionamento com a comunidade local onde ocorrem suas atividades empresárias, além também de estabelecer bom relacionamento com os órgãos administrativos ambientais. Essas empresas acabam criando valor, o que conseqüentemente aumenta sua reputação no mercado perante outras empresas e consumidores, além de reduzirem seus custos internos ao economizarem água, energia ou quando reutilizam matérias primas ao investirem em novas tecnologias.

Resta claro que a deliberação das organizações empresarias apresentam efeitos positivos quando optam pela internalização do comportamento socioambiental, ao passo que trazem uma nova consciência para a própria empresa, inclusive para seus próprios funcionários. No entanto, para a consolidação de tal compreensão, torna-se necessário que as relações empresarias devam perquirir o bem estar da população sob o entendimento que a sociedade de consumidores é grande aliada para o desenvolvimento e sobrevivência dos seus negócios.

Por fim, conclui-se que não só as empresas possuem papel na concretização do desenvolvimento econômico da atividade, mas fundamentalmente o Estado ao atuar de modo interventivo no domínio da economia. Para isso ele dispõe de instrumentos aptos a estimular determinadas condutas que provocam indiretamente as ações empresariais no mercado. Uma das ferramentas dispostas são os benéficos fiscais ambientais que serão abordados no capítulo subsequente.

## 2. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS ÀS EMPRESAS

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos na Magna Carta na busca por uma sociedade livre, justa e solidária para a obtenção do desenvolvimento sustentável, o Estado brasileiro dispõe de mecanismos jurídicos-tributários que promovem comportamentos ecologicamente desejáveis conforme a política fiscal adotada.

O incentivo fiscal ambiental é o instituto que pertence ao direito tributário ambiental voltado para redução ou supressão de alíquotas, encontrando expressa previsão constitucional nos artigos 170, inciso VI, e 150, parágrafo 6º da CRFB/88, para sua aplicação.<sup>4</sup>

Em linhas gerais Heleno Taveira Torres<sup>5</sup> incisivamente destaca o conceito de direito tributário ambiental da seguinte forma:

(...) O direito tributário ambiental, que pode ser definido como o ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia, promoção ou preservação de bens ambientais.

A utilização de tal ferramenta pelo Estado na iniciativa privada tem revelado grande eficiência, pois trás estímulos para o setor o que conseqüentemente gera a atração de novos investidores que acabam desenvolvendo ações ambientais, seja na cadeia produtiva da atividade, seja através de projetos de revitalização socioambiental. A imposição de severas sanções do Estado pelo descumprimento de algum comando legal às empresas, não demonstram tão eficientes na maior parte dos casos. Mesmo que a aplicação da penalidade seja elevada, não é de fato interesse estatal e nem da sociedade que ocorram os desastres ambientais. Nesse contexto a tributação ambiental extrafiscal não garante apenas a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fim imediato, como também

---

<sup>4</sup> PINTO, op.cit., p. 340.

<sup>5</sup> TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário ambiental*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101.

desperta a conscientização ambiental, fim mediato, do empresariado, ao conferir os instrumentos econômicos aptos a desenvolver esse novo comportamento.

Isto posto, torna-se imperioso que o sistema jurídico busque cada vez mais a inovação e eficiência ecológica, deixando menos de lado o caráter repressor per se, na promoção cada vez maior de instrumentos preventivos que motivem a conduta daqueles que vão auspiciosamente além dos ditames legais e morais.

Consoante noção cediça, a concessão do benefício fiscal só pode ser aplicada mediante lei, na forma do artigo 150, parágrafo 6º, da CRFB/88. A grosso modo, pode-se dizer que são espécies desse instituto, a isenção, anistia, remissão, redução da base de cálculo e a alíquota.

A isenção consiste em uma das causas de exclusão do crédito tributário, prevista no artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional. A par da discussão doutrinária sobre sua conceituação, é certo que não incidirão tributos nas hipóteses de incidência da lei que a excetuar. Dessa forma a isenção como técnica tributária tem muito a contribuir com o desenvolvimento sustentável, pois revestida do caráter extrafiscal de que lhe é próprio, poderá estimular condutas dos contribuintes e consumidores.

Assim sendo Luciano Amaro qualifica as isenções como:

(...) A técnica da isenção tem notáveis virtudes qualificadora; por meio dela, podem ser excepcionadas situações que, pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividades etc., o legislador não quer onerar com tributo. Várias razões podem fundamentar esse tratamento diferente, em atenção da característica da situação... Há de haver um critério válido de discrimen para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da isonomia<sup>6</sup>.

A isenção no plano da extrafiscalidade, como espécie do instituto do benefício fiscal, é considerado relevante instrumento de tutela ambiental. Destarte a legislação municipal da cidade do Rio de Janeiro, o código tributário do município, Lei. n. 691, de 1984, isenta o

---

<sup>6</sup> AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.281.

imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU, em diversos incisos do artigo 61, dentre eles destacam-se:

Os imóveis de interesse histórico, paisagístico e ecológico ou de preservação paisagística e ambiental; Os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados para fins agrícolas ou de criação, por seus proprietários; os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas por seus proprietários.<sup>7</sup>

Keziah Alessandra Vianna Pinto<sup>8</sup> cita outros exemplos que poderiam ser objeto da isenção, como no caso do imposto de importação sobre os produtos que são ecologicamente corretos, ou ainda de máquinas e equipamentos destinados à proteção do meio ambiente, como por exemplo, filtros de ar e de água para a indústria. Outras hipóteses também são destacadas pela autora que cita: “o IPI sobre equipamentos destinados a redução do impacto ambiental negativo, como por exemplo, aquecedores solares. Em relação ao ITBI e ao ITCMD, seria possível a concessão de isenção para bens destinados a criação de áreas de preservação ambiental ou áreas destinadas a atender a função social da propriedade.”

A anistia, tal como a isenção também configura exclusão do crédito tributário com base no artigo, 175, II da CRFB/88. Nas lições de Luciano Amaro<sup>9</sup> anistia é “o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção. Não é a sanção que é anistiada; o que se perdoa é o ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, toma o lugar da sanção, obstando a que esta seja aplicada.”

A anistia no que tange o efeito extrafiscal ecológico, seria viável legalmente se atendesse o regramento contido no artigo 181, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, limitadamente, *concedida em determinada região do território da entidade tributante, em função a elas peculiares*. Por conseguinte, torna-se complexa a aplicabilidade

---

<sup>7</sup> Disponível em:  
<<http://smaonline.rio.rj.gov.br/ConLegis/ato.asp?19925>>  
Acesso em: 21.mar.2014.

<sup>8</sup> PINTO, op.cit., p. 345.

<sup>9</sup> AMARO, op.cit., p. 455.

do instituto da anistia ao benefício fiscal ambiental, uma vez que o dispositivo legal não confere balizas para o condicionamento do fato gerador.

O instituto da Remissão constitui espécie da modalidade de extinção do crédito tributário como dispõe o próprio artigo 172 do Código Tributário Nacional. Luciano Amaro<sup>10</sup> de modo incisivo define a Remissão como: “... o objeto da remissão é o tributo devido... tem-se o fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, e o perdão da dívida tributária (quer tenha havido lançamento ou não.)”.

A remissão na forma de incentivo, destaca-se como grande ferramenta de política urbana, de modo a auxiliar o contribuinte quando ele está em dívida com a fazenda. No âmbito dos municípios o fisco estimula o proprietário de solo urbano não utilizado, subutilizado ou não edificado, ao dar função social à propriedade, por meio do ato de autoridade.<sup>11</sup>

Quanto o regime das alíquotas no campo dos incentivos fiscais, exige-se novamente a discriminação do *quantum debeat* pautado nos limites constitucionais para que sua aplicabilidade ocorra. Dessa maneira, Geraldo Ataliba<sup>12</sup> aponta a hipótese de incidência da alíquota como sendo: “(...) um termo do mandamento da norma tributária, mandamento esse que incide se e quando se consuma o fato impositivo dando nascimento à obrigação tributária concreta.”

Em que pese a divergência doutrinária entre alíquota zero e isenção, o STJ pacificou a matéria estabelecendo critérios de diferenciação em diversos julgados no *REsp 22323 SP 1992/0011415-6 (STJ)*, *REsp 10874 SP 1991/0009040-9 (STJ)*, *REsp 27193 SP 1992/0023083-0 (STJ)*<sup>13</sup>. Em outras palavras, o ente tributante aplica a alíquota zero com o intuito de incentivar o consumo por intermédio de uma política econômica provisória.

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 455.

<sup>11</sup> AMARO, op.cit., p. 456.

<sup>12</sup> ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.113.

<sup>13</sup> Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A+ALÍQUOTA+ZERO+N%C3%83O+SE+CONFUNDE+COM+ISEN%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 21.mar.2014.

Exemplo concreto sobre a redução de alíquota na seara ambiental ocorre em relação ao PIS/COFINS, de acordo com artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.116/06, ao prever a redução do *quantum debeatur* da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região da produção de insumo.

Por derradeiro cabe ainda a análise sob a afetação da base de cálculo tributável ao que se refere os benefícios fiscais. A definição sobre a base de cálculo é pacífica na doutrina, entendida predominantemente pela corrente majoritária acerca do tema, como expressão econômica da materialidade da hipótese de incidência. Assim sendo, é muito comum na esfera ambiental empregar o recurso da base de cálculo aos tributos, principalmente no que diz respeito aos impostos.

No que tange aos impostos, o Projeto de Lei n. 3.637/2004 em trâmite na Câmara dos Deputados, prevê a dedução proporcional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributada com base no lucro real, ou seja, quando a lei for sancionada e publicada, poderá ser reduzido o valor do IRPJ pago pelas empresas, quando utilizarem no processo de industrialização matérias-primas de produtos intermediários e embalagens que contenham materiais reciclados. Nessa esteira outro Projeto de Lei em trâmite, PL n. 3.955/2004, permite que as empresas agroindustriais e industriais deduzam da base de cálculo do Imposto de Renda o dobro do custo realizado com a instalação e compra de equipamentos ecologicamente corretos.

Por sua vez, a Lei n. 1.361/2000 do Estado do Acre, prevê a concessão dos benefícios fiscais às empresas através da redução da base de cálculo, diferimentos, créditos presumidos, suspensão do tributo e isenções. Para que ocorram esses incentivos, as empresas devem utilizar as matérias primas dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável, modificando a matriz energética do empreendimento com ênfase na geração de energia própria, introduzir

equipamentos ou processos antepoluentes que resguardem a proteção ambiental e implementar novas tecnologias, priorizando a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

O presente tópico buscou investigar a relevância dos incentivos fiscais aplicados pelo poder público na ótica empresarial. Tentou-se demonstrar a eficiência teórica através de casos concretos sobre compatibilização entre crescimento econômico e preservação ambiental com ação conjunta e participativa entre o Estado e o particular. O tema no Brasil ainda é pouco explorado, talvez seja o motivo pela sua tímida aplicação. Apesar da possibilidade exitosa que poderá se tornar se aplicada em uma dimensão mais ampla, o seu objeto necessita de um aprofundamento mais largo pela doutrina brasileira.

### **3. A IMPRESCINDIBILIDADE DE UMA REESTRUTURAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AMBIENTAL**

No cenário fiscal brasileiro, há hoje, grande dificuldade em amortecer o peso da tributação paga pelo contribuinte aos cofres públicos. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)<sup>14</sup> o Brasil está em último lugar no bloco dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), com carga tributária em torno de 36,42% sobre o seu Produto Interno Bruto (PIB), seguido da Rússia com 23%, China com 20%, África do Sul com 18% e Índia com 13%. O estudo concluiu que a média do percentual entre os BRICS ficou por volta de 22%, porém ao excluir o Brasil essa média caiu para 18%.

O professor Heleno Taveira Torres<sup>15</sup> assevera que a problemática na distribuição reside na falta de uniformidade e desequilíbrios causados pelo trucado sistema tributário. No panorama empresarial, como explana o professor, algumas empresas pagam cerca de 50% ou

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1443/Carga-tributaria-brasileira-e-quase-o-dobro-da-media-dos-BRICS>> - Acesso em: 11.abr.2014.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-14/entrevista-heleno-torres-professor-direito-tributario-usp>> - Acesso em: 11.abr.2014.

até 70% do seu faturamento em tributos, além da burocratização, estimando-se um acréscimo de 5% sob esses percentuais, o que acaba por afastar novos investidores.

Tais dificuldades enfrentadas pelas empresas e pelos cidadãos em geral, deflagra a necessidade de um novo sistema tributário apto a promover o diálogo entre as leis, o Estado e o contribuinte, sem que haja a instituição de novos tributos, mas sim no aprimoramento do caráter extrafiscal daqueles já existentes.

No Brasil a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 233/2008 que dispõe sobre a reforma tributária nacional, não fez menção aos chamados “tributos verdes”. Tal omissão deu ensejo a propositura do manifesto<sup>16</sup> em defesa da reforma tributária ambiental, trazendo em seu bojo: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Elaborado por diversos procuradores e promotores dos estados norte e nordeste do Brasil, o ato público deu origem à PEC n. 353/2009<sup>17</sup> que buscou agrupar e incrementar o regramento da tributação ambiental na Constituição.

O fundamento para a propositura da PEC n. 353/2009, além das razões no manifesto apresentada pelo Ministério Público, possui inspiração europeia oriundo de um movimento na década de 90 que trouxe a reforma fiscal “verde” denominada de “*Environmental Tax Reform*” (ETR), “*Ecological Tax Reform*” ou “*Green Tax Reform*”. Os resultados alcançados por essas transformações trouxeram grandes benefícios em países como Suécia, Noruega, Finlândia, Dinamarca, Holanda, Alemanha e Itália, já que houve uma melhora significativa na

---

<sup>16</sup> Disponível em:

<<http://www.prpa.mpf.br/institucional/prpa/campanhas/manifesto.reforma.tributaria.ambiental.pdf>> - Acesso em: 11.abr.2014.

<sup>17</sup> Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=51C33295943D24C6C9763FE3FBAE54D1.proposicoesWeb2?codteor=647044&filename=Tramitacao-PEC+353/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51C33295943D24C6C9763FE3FBAE54D1.proposicoesWeb2?codteor=647044&filename=Tramitacao-PEC+353/2009)> - Acesso em: 27.abr.2014.

redistribuição da carga tributária; intensificou-se as exações nas atividades lesivas ao meio ambiente e aliviou o peso fiscal suportado pelos investidores, empresas e cidadãos que incorporaram ações verdes em suas rotinas.

Fato é que no Brasil o único resquício que se encontra em termos de “reforma verde”, é a chamada CIDE - Combustíveis, instituída através da Lei 10.336/2001, e que mesmo assim é tangenciada por fatores estratégico-econômico para o desenvolvimento do consumo de álcool, com o propósito de fomentar a indústria nacional, ao invés de incentivar a conscientização ambiental pela redução de emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.

## **CONCLUSÃO**

Para que a sociedade atinja um modelo próspero de desenvolvimento sustentável conforme estampado no artigo 225 da CRFB/88, é imprescindível que haja uma melhora na articulação entre o setor público e o setor privado para alcançar o fim estabelecido na Constituição.

O enfoque na atividade econômica empresarial constituiu o eixo central do presente artigo. Procurou-se demonstrar que todo empreendimento perpassa pela utilização dos recursos naturais em alguma etapa da cadeia produtiva; seja na produção, no consumo ou na circulação de mercadorias. Portanto, torna-se indispensável o manejo correto dos agentes poluentes na atividade empresária, bem como ocorra estímulos através do Estado para que determinadas condutas ambientalmente desejáveis sejam efetivadas.

Por tais razões a participação do Estado de modo interventivo no domínio econômico se justifica ao empregar a tributação ambiental especificamente no campo extrafiscal, uma vez

que é a partir daí que surge o impulso necessário de âmbito econômico, além de auxiliar a responsabilidade socioambiental a ser internalizada pelas instituições privadas.

Nesse sentido o presente artigo pretendeu fazer um levantamento dos principais instrumentos econômicos disponíveis na legislação, a fim de promover a reflexão e estimular a criação de novas ferramentas onde possam ser aprimoradas e melhor utilizadas, sem abarbar a tensão fiscal suportada pelo contribuinte.

## REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio e outros. *Advocacia ambiental: segurança jurídica para empreender*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Nelson Luís Sampaio de. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos. In: *Revisa de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n°. 40, out./dez. de 1996, p. 88-90.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução às ciências das finanças*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2012.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito, uma visão crítica*. 1.ed. São Paulo: Campus, 2009.

CRUZ, René Santa. *Avaliação monetária do meio ambiente*. São Paulo: Makon Books do Brasil, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEMOS, Haroldo Mattos. *Responsabilidade socioambiental*. Rio de Janeiro, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUNIZ, Igor e outros. *Direito tributário ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. *Introdução ao direito tributário ambiental*. Campinas, SP: Alínea, 2012.

ROCHA, Ana Flávia. *A defesa dos direitos socioambientais no judiciário*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. *Responsabilidade social empresarial, teoria e prática*. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário ambiental*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.